

Apelação Cível nº 2015.0001.003021-4- 1ª Vara Cível

- Teresina/PI

Apelante: Roberval Sales Leite

Advogados: Nelson Nery Costa e outros

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Mara Andrea Rodrigues Lopes e outros

Relator: Des. Hilo de Almeida Sousa

PUBLICADO NO DJ/PI DE 23/09/2015

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. AUSENCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 267. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Compulsando os autos, verifico que, embora o Magistrado a quo tenha intimado o autor para se manifestar quanto ao interesse do prosseguimento do feito, a intimação não foi feita nos termos do art. 267, §1º, uma vez que realizada por na pessoa do seu patrono.
2. Ademais, a extinção por abandono de causa não foi requerido pelo réu, sendo esse requisito imprescindível para a extinção baseada no art. 267, III do CPC, conforme determina a Súmula 240 do STJ.
3. Diante disso, verifica-se que a sentença hostilizada contraria o disposto no Código de Processo Civil, bem como as jurisprudências acima colacionadas, o que impõe a cassação da mesma.
4. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes da 3ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer da presente Apelação para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a reformar a sentença recorrida, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito, nos termos do voto do Relator.